

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, para instituir o crime de mutilação de animais, dotando-o de especialidade em relação ao crime de maus-tratos, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o crime de mutilação de animais, estabelecendo tipo penal com **especialidade em relação ao crime de maus-tratos**, com caracterização e penalização dotada de gravidade próprias.

Art. 2º Fica alterada a redação do caput do Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, **além de ficar acrescido do Art. 32-A ao mesmo diploma**, nos seguintes termos:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

.....

§1º-B.....

.....

Art. 32-Aº. Praticar ato de mutilação e/ou decepamento doloso em animal vivo seja silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico:

Pena – detenção, de 4 a 7 anos, e multa.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 é a primeira Carta brasileira a destinar capítulo específico ao meio ambiente, em que estabeleceu o dever do poder público e da coletividade de preservar o meio ambiente e consagrou o direito fundamental a ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

O direito ao meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão (ou terceira geração, para alguns), pautado pela solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva e destinado a tutelar interesses superiores do gênero humano, tanto das gerações atuais quanto das futuras. Assim como os demais direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível e inalienável e impõe ao Estado e à coletividade obrigações de fazer e de não fazer.

A tutela do meio ambiente foi uma das grandes preocupações do constituinte originário, que dedicou capítulo específico na Constituição para definir tanto o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto o dever do Poder Público e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF/1988, Capítulo VI, art. 225, caput).

A Constituição fixou, ainda, a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), no âmbito da qual cabe à União estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), para fins de padronização nacional, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementar a legislação federal (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais.

O art. 225, § 1º, VII, da CF/1988 estabelece que a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem estreita relação com o poder-dever do Estado de proteger a fauna, vedando-se qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção ou submeta animais a qualquer tipo de crueldade. O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte



reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental. A proteção da fauna, em todos os seus aspectos possíveis, consubstancia medida necessária a assegurar o direito fundamental à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa linha, a Constituição proíbe, peremptoriamente, práticas que submetam animais à crueldade.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

Com efeito, ante o cenário de impunidade em relação àqueles que são condenados pela prática de maus-tratos aos animais e a ocorrência de atos dotados de extrema crueldade, apresenta-se o presente projeto de lei **no sentido de instituir o crime de mutilação de animais, dotando-o de especialidade em relação ao crime de maus-tratos com caracterização e penalização dotada de gravidade próprias.**

É que, não bastasse os maus-tratos sofridos pelos animais, que possui penas baixíssimas, não é possível permitir que os casos de mutilação dolosa de animais seja tratado como caso de menor potencial lesivo.

O enquadramento genérico da mutilação de animais como simples casos de maus-tratos viola o que determina a constituição sobre a proteção dos animais, notadamente, ante a redação do inciso VII, §1º, art. 225, quando dispõe ser dever do poder público de defender e preservar o meio ambiente, inclusive os animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê -lo e preservá - lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora , vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na Alemanha, por exemplo, evidencia-se a concepção de um Estado de direito do ambiente (*Umweltrechtstaat*), para ressaltar-se a responsabilidade das “exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentada” e o “dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações



futuras.” (CANOTILHO, J. J. Gomes. Estado de direito. Lisboa-Portugal: Gradiva, 1999, Cadernos Democráticos, v. 7, p. 44).

Nesse sentido, Canotilho assevera a configuração contemporânea de um Estado Constitucional Ecológico e de uma Democracia Sustentada, que explicita horizontes de reeleitura e competição de perspectivas individualistas, publicistas, associativas e globalistas de consideração do meio ambiente de forma concorrente, e aponta para uma **percepção integrativa do ambiente e para um agir integrativo da administração** (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Orgs.). Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 102).

Igualmente, ao comentar o referido dispositivo, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet observam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Os autores destacam que **essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:**

“A CF88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que ‘provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade’, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral



como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano.” (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

A doutrina também destaca, por seu turno, que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887).

Nesses termos, conforme informado pelo Conselho Federal da OAB, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e diversas instituições de renome internacional têm defendido a importância da **proteção do bem-estar dos animais enquanto seres sencientes. Sobre o tema da senciência, destaco o seguinte:**

“Com o objetivo de esclarecer acerca da senciência animal, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) realizou o III Congresso Brasileiro de Biomédica e Bem-estar Animal no ano de 2014, na cidade de Curitiba/PR.

Um dos frutos deste importante Congresso é a Declaração de Curitiba, que oficializa a posição de seus signatários de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.

A elaboração do documento surgiu por iniciativa do neurocientista norte-americano Philip Low, conhecido no mundo científico por ter idealizado a Declaração de Cambridge – assinada por 25 especialistas de renome internacional – sobre a consciência em animais.

A Declaração sobre Consciência em Animais foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 07 de julho de 2012, durante Francis Crick Memorial Conference sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, e apresenta a conclusão de um grupo de neurocientistas de que os humanos não são os únicos animais com as estruturas neurológicas que geram consciência.

Seguindo as mesmas bases da Declaração sobre a Consciência em Animais, a Declaração de Curitiba registra a posição de que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes,



que merecem proteção especial. Eis o teor do manifesto:

Declaração de Curitiba

No dia 7 de agosto de 2014, durante o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, os participantes, considerando as discussões e as ideias apresentadas, decidiram realizar a seguinte declaração:

‘Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas’.

Curitiba, 7 de agosto de 2014”

Sobre o tema, é cristalina a interpretação levada a efeito no âmbito do Poder Judiciário. Nessa linha, cite-se, especificamente, o acórdão proferido na ocasião do julgamento da ADI 1.856/RJ, em que foi declarada inconstitucional a Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, editada pelo Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a prática da “rinha de galos”; e o acórdão proferido na ocasião do julgamento do RE 153.531/SC, que considerou inconstitucionais as práticas de denominadas “farra do boi”. Ambos os julgados citados se basearam na regra constitucional contida no inciso VII, do §1º, do art. 225 da Constituição Federal.

Destaque-se que essa corrente doutrinária que defende a proteção autônoma do meio ambiente e dos animais já foi acolhida pelo STF. No julgamento da ADI 4983, no qual o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da prática cultural da vaquejada, o decano do STF, Ministro Marco Aurélio, assentou com clareza que:

“a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes” (ADI 4983, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg. 26/04/2017, Public. 27/04/2017).

Ainda, cumpre destacar trecho do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ, em que o relator, Min. Celso de Mello, pronunciou-se sobre a proteção da vida animal da seguinte forma:



É importante salientar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do §1º do Art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Impende assinalar que a proteção conferida aos animais pela parte final do Art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição abrange, consoante bem ressaltou o eminente Ministro CARLOS VELLOSO, em voto proferido, em sede cautelar, neste processo, tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto constitucional, em cláusula genérica, vedou qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade.

Destarte, firmou-se o entendimento de que o conteúdo da norma contido no inciso VII, § 1º, do art. 225 é mandamento hábil e conferir proteção aos animais contra atos cruéis. Além disso, esta E. Corte, no voto do Min. Celso de Mello, foi firmado o entendimento de que a proteção constitucional instituída no inciso VII, § 1º, do art. 225, também se estende aos animais domésticos ou domesticados, hipótese que abrange as situações de fato que inspiram o presente PL.

Por fim, vale citar a doutrina de Paulo Affonso Leme Machado, em que discorre acerca do inciso VII, §1º, art. 225 da Constituição Federal ¹:

Os animais fazem parte da fauna; e, portanto, incumbe ao Poder Público protegê-los (art. 225, § 1º, VII, da CF). Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia ‘na forma da lei’, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto. A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. O STF vem decidindo, com admirável coerência, pela proteção dos animais em casos que se tornaram paradigmáticos, como a ‘farra do boi’, em Santa Catarina, e a

¹ MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª ed. Malheiros: São Paulo, 2011. p. 887 -888.



decretação da inconstitucionalidade de leis estaduais que permitiam rinhas de galos. Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável.

O Poder Público tem o dever de preservar a vida dos animais para que não haja uma dupla falha na proteção do meio ambiente: a primeira, com o cometimento do crime previsto no art. 32, da Lei 9.605/1998, a segunda, com a admissão de que a mutilação ou decepamento doloso de animal seja tipificado de forma genérica no tipo penal dos maus-tratos, **com baixíssima penalidade, o que vem a ser incompatível com seu direito à proteção, cujo dever de garantia é constitucionalmente imposto ao Poder Público.**

Vale ressaltar, por outro lado, **que é competência para editar leis é do Poder Legislativo, de forma que não cabe aos agentes públicos criá-las a bel prazer no exercício de funções, de acordo com sua conveniência, eis que “toda novidade modificativa do ordenamento jurídico está reservada à lei”**²

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 26 de Agosto de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferre ira. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 755

